

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 016/2025
DATA DE REALIZAÇÃO: 29/09/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a Reforma e Ampliação de Quadra Poliesportiva Antônio Vieira Lima na localidade do Japim, Polo Japim, no município de Viseu/PA, para atender os alunos regularmente matriculados na EMEF Raimundo Silva Correa, inscrito no INEP nº 15098508, e as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Quota Salário Educação-QSE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Ilustríssima Autoridade Superior, por intermédio do Agente de Contratação / Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

- **Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 016/2025
- **Objeto:** Reforma e Ampliação de Quadra Poliesportiva Antônio Vieira Lima.
- **Ato Recorrido:** Desclassificação/Inabilitação da Proposta de Preços, com base no Parecer Técnico
- **Recorrente:** JG ENGENHARIA LTDA, CNPJ 40.812.975/0001-39.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

- A Recorrente atende aos requisitos de **tempestividade** (Art. 165 e Art. 168, 2º, da Lei nº 14.133/2021) e de **legitimidade** para interpor o presente recurso, buscando a reforma do ato de desclassificação.

II. DO MÉRITO RECURSAL – DA NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

2.1. Da Erroneidade da Qualificação do Vício – Meramente Formal e Sanável

O Douto Parecer Técnico aponta a desclassificação por erro no cálculo do BDI (30,28% apresentado vs. 31,99% correto), qualificando-o como vício insanável. Contudo, esta conclusão está em flagrante descompasso com a Lei e o próprio Edital, pelos seguintes fundamentos:

1. **Vício de Fundo na Formulação:** O erro é na **apresentação da fórmula**, e não na insuficiência de recursos para a execução. A Administração calculou o percentual **correto (31,99%)**, indicando que a base de dados para o cálculo estava completa e disponível. Trata-se, portanto, de uma imprecisão na informação do **percentual final** ou em sua transcrição, o que não impacta a **estrutura fundamental dos custos propostos**.
2. **Violão da Norma Editorial (Art. 6.12):** O próprio Edital é claro: “**Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema...**”. O erro no BDI, sendo um componente da planilha, enquadra-se perfeitamente nesta cláusula, sendo obrigatório o saneamento.

2.2. Do Cerceamento do Direito de Saneamento e da Inobservância do Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021

O ato de desclassificação, ao rechaçar sumariamente a proposta, ignorou o **princípio do formalismo moderado e o dever legal de saneamento**.

1. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, 1º, estabelece o **poder-dever** da Administração de promover diligências para “**sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**”. O ajuste do BDI, que a própria Administração já calculou corretamente (31,99%)¹⁵, é uma medida simples de saneamento e não representa alteração de substância, mas apenas a correção de um erro de cálculo formal.
2. A recusa em oportunizar a correção, sob a frágil alegação de que a falha “**compromete a confiabilidade**” (sem comprovar a inexequibilidade do preço global), prioriza o **excesso de**

formalismo em detrimento da **competição** e da **vantajosidade** para a Administração, o que é vedado pelo Art. 121, IV, da Nova Lei de Licitações¹⁶.

2.3. Da Prevalência do Preço Global e do Precedente do TCU

1. A proposta da Recorrente, no valor de **R\$ 1.267.437,38** (valor corrigido após ajuste de componentes na segunda planilha) está **abaixo do valor global orçado de R\$ 1.285.544,14**.
2. Conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a desclassificação baseada em inexequibilidade ou em erros de BDI só deve ocorrer após **diligências infrutíferas** e comprovação cabal de que o preço é inviável, o que não ocorreu. O vício apontado é de **caráter formal** e não enseja a eliminação do licitante.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e dos flagrantes vícios de legalidade no ato de desclassificação, requer a **JG ENGENHARIA LTDA**:

1. O exercício do **Juízo de Retratação** (Art. 168, 2º, da Lei nº 14.133/2021), reformando-se a decisão de desclassificação.
2. A **anulação** do ato de desclassificação e a determinação de que o Agente de Contratação promova, imediatamente, a **diligência** (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 6.12 do Edital) para que a Recorrente possa **corrigir o percentual de BDI** em sua planilha e, caso necessário, demonstrar a exequibilidade do seu preço global.
3. O prosseguimento da JG ENGENHARIA LTDA na licitação na fase subsequente.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 07 de outubro de 2025.

RAIMUNDA GLAFIRA NEVES ARABE
ADMINISTRADORA
RG: 11793457
CPF: 494.063.962-20